



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FORMAL CONSTRUÇÕES – LTDA



PERÍODO FISCALIZADO: MAIO 2013  
LOCAL: GARDÊNIA AZUL – RIO DE JANEIRO - RJ

OP 131/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO**

**ÍNDICE**

MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	1
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	1
DADOS DO EMPREGADOR	1
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	2
DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO	2
DOS ALOJAMENTOS DOS EMPREGADOS	2-6
DO AMBIENTE DE TRABALHO	6
DO CONTRATO DE TRABALHO	6-7
DA IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO DEGRADANTE NO ALOJAMENTO	7-10
ATAS DE AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	11-13
TAC FIRMADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	14
PLANILHA DE CÁLCULOS VERBAS RESCISÓRIAS	15-16
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	17-20
CONTRATOS DA EMPRESA	21-33
RECIBOS DE PAGAMENTO E TRCT	34-87
AUTOS DE INFRAÇÃO	88-95

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	96-101
GUIAS SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	102-107
AUTOS DE INFRAÇÃO	108-110



04

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO

#### **1. Motivação da ação fiscal**

A ação fiscal foi motivada por solicitação do Ministério Público do Trabalho o Estado do Rio de Janeiro à SRTE/RJ, no mês de maio de 2013, por endereço eletrônico (email).

#### **2. Equipe de fiscalização**

: [REDACTED]

#### **3. Dados do empregador**

A atividade do empregador consiste na construção civil, reparos e outras atividades correlatas

- a) nome do empregador: FORMAL CONSTRUÇÕES LTDA - ME
- b) CPF: [REDACTED]
- c) CNAE: 4120-4/00
- d) endereço: Av. Dom Elder Câmara, n.º 5.200 – Cachambi– Rio de Janeiro – RJ – CEP.: 20.771-004
- e) Proprietário da empresa: [REDACTED]

#### 4. Dados Gerais da Operação

<b>DISCRIMINACAO</b>	<b>NUMERARIO</b>
EMPREGADOS ALCANCADOS	89
REGISTRADOS DURANTE ACAO FISCAL	0
EMPREGADOS RESGATADOS	8
GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO EMITIDAS	6 (*)
TERMOS DE RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO	8
VALORES BRUTOS DAS RESCISOES	R\$ 26.936,89
VALORES LIQUIDOS RECEBIDOS	R\$ 25.447,38
VALOR DO DANO MORAL TOTAL	R\$ 8.000,00
VALOR DE PASSAGENS PARA RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM	R\$ 2.150,00
AUTOS DE INFRACAO LAVRADOS	7
RELATORIOS PARA INTERDICAO DA ATIVIDADE EMITIDOS	0
TERMOS DE APREENSAO E GUARDA	0
ARMAS APREENDIDAS	0
PRISOES EFETUADAS	0
MULERES NA ATIVIDADE	0
ADOLESCENTES NA ATIVIDADE – TOTAL	0
ADOLESCENTES COM MENOS DE 16 ANOS EM ATIVIDADE	0
ADOLESCENTES COM MAIS DE 16 ANOS EM ATIVIDADE	0

\* Dois empregados receberam a guia emitida pela empresa, tendo em vista terem carência para receberem o seguro – desemprego nominal por ser mais vantajoso ao empregado

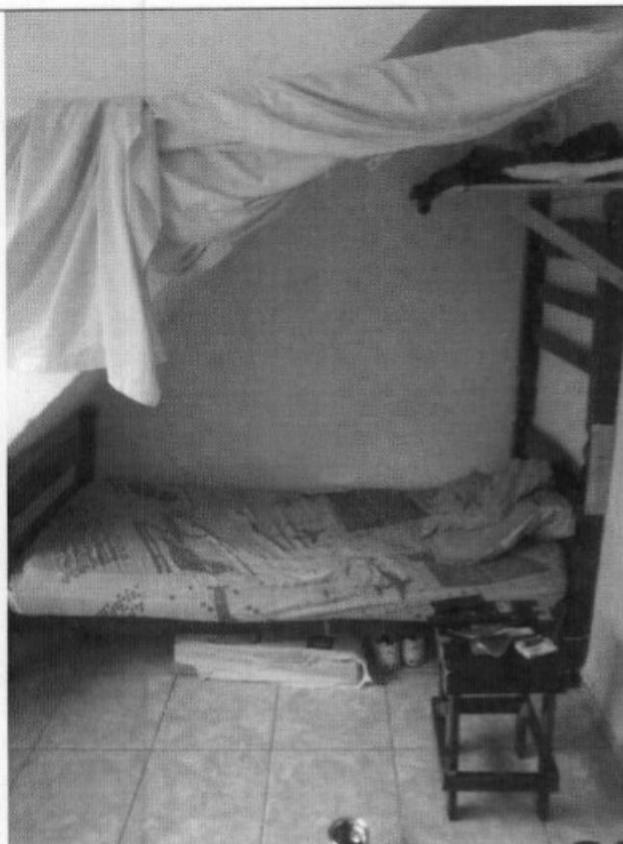
#### 5. Da ação de fiscalização

A ação de fiscalização compreendeu a visita no local da obra onde estava sendo realizada bem como nas habitações onde os empregados estavam alojados. Foram visitados 3 (três) alojamentos (residências locadas) providenciados pela empresa, afim de instalar os trabalhadores, principalmente os que vieram de outras unidades da federação.

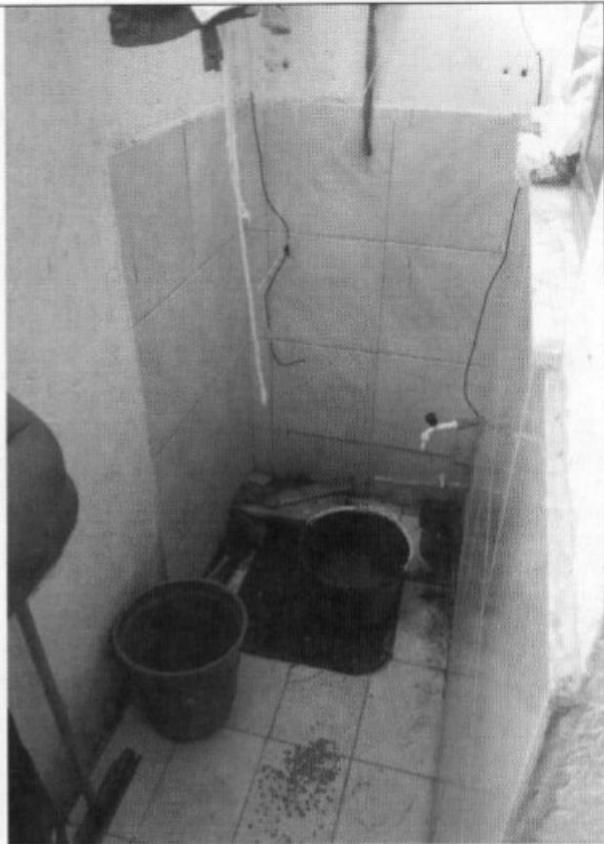
#### 6. Dos alojamentos dos empregados.

Um dos locais utilizados pelos empregados como alojamento, localizado na Rua [REDACTED] estava em degradadas condições. Não havia água potável, o fornecimento de água corrente encanada estava interrompida e os empregados somente possuíam uma pequena torneira na frente da construção para se servirem.

Um trabalhador dormia num colchão improvisado na pequena cozinha, tendo em vista que não havia cama para todos os empregados. Em relato de um dos empregados, informou que não havia número de camas suficiente para todos os empregados, porém, alguns já teriam sido dispensados do contrato de trabalho ou transferidos para outros alojamentos.



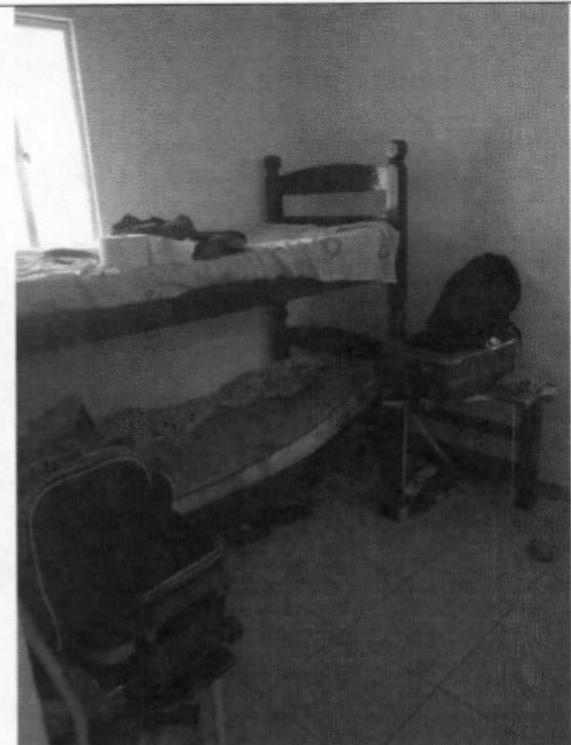
*Uma das camas do alojamento*



*Única fonte de água no alojamento*



*Colchão improvisado na cozinha*



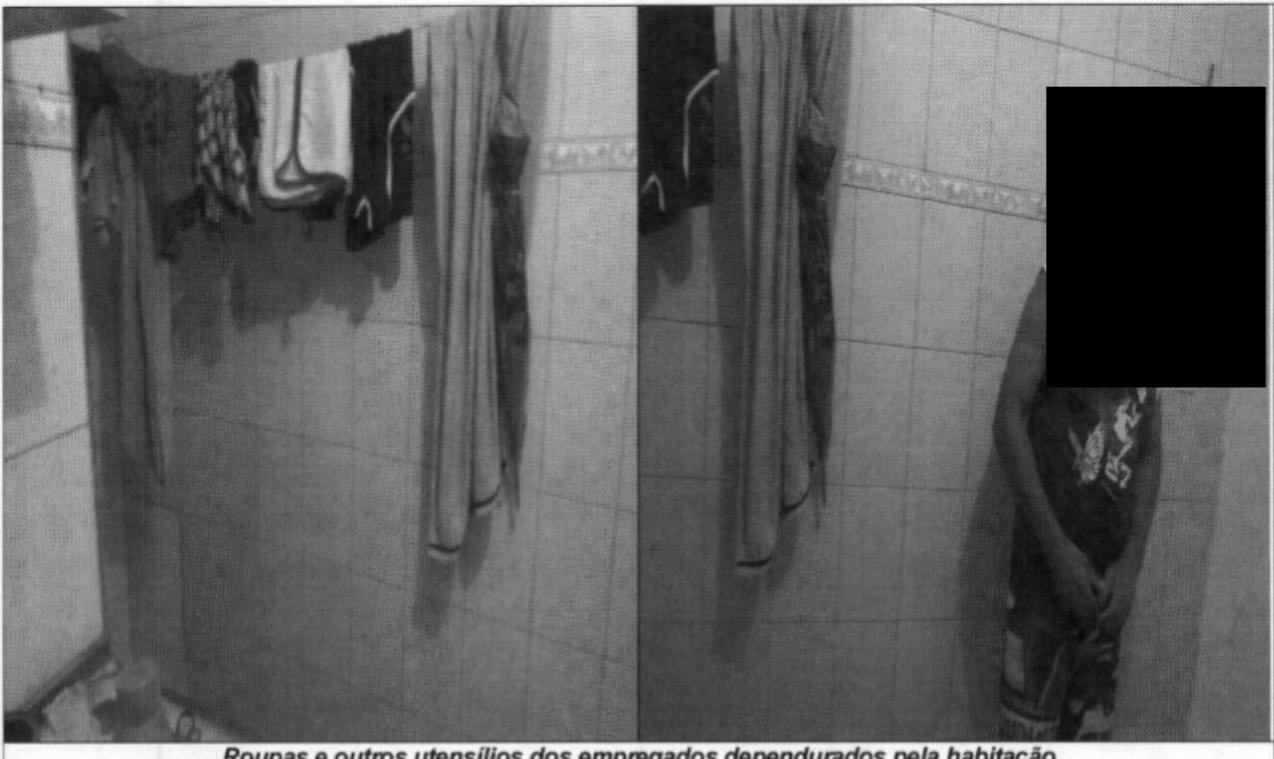
*Camas em outro cômodo sem local para a guarda dos pertences dos empregados*

Não havia ninguém responsável pela limpeza ou higienização do alojamento em favor dos empregados. De vez em quando, segundo informações dos obreiros, algum dos ocupantes realizava uma "faxina" rápida no local. Na oportunidade da visita da fiscalização, o local estava mal cheiroso, tendo em vista que havia falta de água, o que impedia o uso das instalações sanitárias de forma correta (os empregados usavam baldes de água). O chuveiro não estava funcionando, razão da improvisação do banho, sendo feito com baldes e outros recipientes.



*Banheiro sem utilização e instalação sanitária sendo utilizada de forma precária*

Ainda no mesmo alojamento, os empregados não possuíam privacidade para a guarda de seus pertences, tendo em vista que todos o material pessoal ficava espalhado pela habitação, devido a inexistência de armários individuais para o acondicionamento dos pertences.



*Roupas e outros utensílios dos empregados dependurados pela habitação*

## **7. Do ambiente de trabalho**

A obra localizada na Av. Salvador Allende, especificamente a construção do Shopping Center Metropolitano, de responsabilidade da empreiteira principal [REDACTED] & Mercadante, foi visitada pela fiscalização no mesmo dia.

Não foram encontrados os empregados da Formal no local de trabalho, tendo sido apresentada a justificativa para esta situação pelo dono da empresa que compareceu ao local, o Sr. [REDACTED], de que os empregados estavam sem ir ao trabalho tendo em vista o atraso de alguns dias de salário.

Não foi possível a identificação das atividades dos empregados da formal nesta data da visita fiscal. Porém, os empregados informaram que a alimentação, os itens de segurança no trabalho e uso de equipamento de proteção individual, local para refeitório, instalações sanitárias e fornecimento de água e o ambiente de trabalho como um todo, estava satisfatório, não tendo sido apresentada nenhuma reclamação à fiscalização.

## **8. Do contrato de trabalho**

Segundo informações dos empregados, a empresa tem um problema relacionado à execução de horas extras, sendo comum a ocorrência, havendo,

inclusive, um duplo sistema de marcação de pontos: um dentro da jornada normal e um outro cartão de ponto para as horas extraordinárias.

No exame de documentos apresentados pela fiscalização, não foram apresentados os cartões de ponto que marcariam tais horas – extras, tendo em vista a alegação dos responsáveis pelo desconhecimento de tal sistema.

Nenhum trabalhador indagado pela fiscalização afirmou a ausência do pagamento das horas – extras, sendo enfáticos na demora de seu pagamento bem como a prática “por fora” dos valores das horas prestadas além da jornada.

Porém, a média de horas extras foi computada nos contratos de trabalho dos empregados identificados pela fiscalização.

## **9. Da identificação do trabalho degradante no alojamento dos empregados**

A fiscalização da SRTE – RJ identifica a situação encontrada nos alojamentos fornecidos aos empregados como uma extensão do ambiente de trabalho do empregador - FORMAL CONSTRUÇÕES LTDA – ME., pois foi fornecida aos obreiros por sua responsabilidade, ainda que não seja uma habitação própria.

Procura a empregadora uma redução de custos com a estada de seus empregados que não dispõem de residência na cidade do Rio de Janeiro – RJ, procedendo à locação de imóveis de baixo valor, utilizando ainda um critério de proximidade com o local de execução das obras. No caso em tela, a empresa constituiu como alojamentos pequenos imóveis localizados no Bairro do Anil – Freguesia – Jacarepaguá, Rio de Janeiro, que dista, aproximadamente, em linha reta, 3 km do local de prestação de serviços, a construção do Shopping Metropolitan, no bairro da Barra da Tijuca.

O bairro citado é carente de infra-estrutura urbana (saneamento básico, fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água corrente, recolhimento de lixo, segurança, iluminação pública, etc.), traduzindo uma situação de degradação social. A FORMAL CONSTRUÇÕES LTDA. Incluiu seus empregados neste contexto, não providenciando condições mínimas nas habitações para o bem – estar, isto é, condições ideais de repouso.

Logo, desta forma, incide a empresa em uma situação de dupla degradação de seu ambiente de trabalho: uma pelas condições dos alojamentos já citadas e outra por incluir o trabalhador em uma área socialmente carente, de degradação social.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, meio ambiente do trabalho é o *“... local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da*

condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)".

Segundo José Afonso da Silva "...merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. **O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança".**

Mais adiante diz que "o ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam"

Sebastião Geraldo de Oliveira, por seu turno, afirma: "O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VII, da Constituição da República), de modo que é **impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho.** Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Como assevera José Afonso da Silva, 'o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua **degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano".**

Rodolfo de Camargo Mancuso define meio ambiente do trabalho como o "... habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrario sensu', portanto, quando aquele 'habitat' **se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho".**

O Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo adverte que o

"... meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual se desrespeitado, **provoca a agressão a toda a sociedade**, que, no final das contas é quem custeia a previdência social...".

Para o Professor Amauri Mascaro Nascimento meio ambiente do trabalho é

"o complexo máquina-trabalho: **as edificações do estabelecimento, EPI, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à**

(9)

*fadiga, outras medidas de proteção ao trabalho, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.". O meio ambiente de trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos freqüente, haja vista a existência de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição."*

Existe, portanto, um arcabouço argumentativo e normativo, no caso a CLT e Normas Regulamentadoras para a Segurança e Saúde do Trabalho, para que o ambiente de trabalho seja saudável, de modo que proporcione ao empregado o exercício de suas atividades com qualidade e conforto.

O que seria portanto, a degradação deste meio ambiente de trabalho e quais seriam as condições às quais estariam submetendo o trabalhador a uma condição de trabalho degradante?

Degradante é sinônimo de humilhante e deriva do verbo degradar; é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é o ato ou o efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover; degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem ser de fato um escravo. Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Normas Regulamentadoras, as já populares "NRs", entre outras normas jurídico-laborais.

Após todas estas considerações, a fiscalização da SRTE – RJ afirma e conclui que o ambiente nos dois alojamentos localizados na [REDACTED] de responsabilidade da FORMAL CONSTRUÇOES LTDA - ME, contratada pelo tomador [REDACTED] e Mercadante S.A., visitados pela Fiscalização do Trabalho, não traduz uma situação saudável para a atividade laboral de seus empregados, reforça-se que, em um dos locais, sem água potável, sem cama adequada, com trabalhador dormindo no chão em colchão em precárias condições, sem armários, sem uma dispensa para a guarda de alimentos e, em ambos os locais em péssimas condições de higiene

Estar submetido a condições de trabalho precárias conforme elucidado (lesões na pele, tais como os chamados "calos" nas mãos por causa do uso das enxadas, calos e verrugas nos pés, que podem se aprofundar chegando a afetar as terminações nervosas, bolhas nas peles que podem evoluir para ulcerações e queimaduras do sol; e também enfermidades nos olhos, vermelhidão, perda da transparência do cristalino e espessamento membranoso do tecido ocular) sem nenhuma

Fg

forma preventiva ou adoção de algum comportamento que reduza estes riscos, e' promover a degradação do meio ambiente de trabalho. E' expor o empregado a uma situação de trabalho degradante. E' promover a escravidão contemporânea.

Desta forma, portanto, está claro e evidente que a fiscalização da SRTE – RJ identificou na área de atuação dos alojamentos do empregador FORMAL CONSTRUÇÕES LTDA - ME como degradante, as quais estavam submetidos seus empregados, pelas condições precárias que se encontravam no momento da ação fiscal, como já demonstrado. Têm-se então fortes os indícios da configuração do inscrito no art. 149 do Código Penal.

Por conseguinte, a fiscalização, emitiu as guias do Seguro-Desemprego do Trabalhado Resgatado – SDTR, lavrou os Autos de Infração pertinentes e notificou o empregador para o pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista, a Instrução Normativa n.º 91/2011 e o tratado pela Lei 7.998/90:

*Art. 2o-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo.(Artigo incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)*

Os empregados receberam seus direitos trabalhistas, acrescido do valor de dano moral individual arbitrado pelo Ministério Público do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região e, ainda, valores para o pagamento das passagens afim de proporcionar o retorno aos locais de origem.

E' o que nos cumpre demonstrar, s.m.j.

Rio de Janeiro, RJ, 5 de Junho de 2013.

